



**Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura de Herval**

**PARECER JURÍDICO**

Trata-se de impugnação ao edital do pregão presencial n.º 011/2023, apresentada pela empresa TERRAPLANAGEM MONTEIRO ROCHA LTDA, de forma adequada e tempestiva, em atenção a Cláusula 9.1. do edital.

Sustentou a empresa impugnante, em suma, que há ausência do requisito de comprovação do cadastro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA.

Posto isso, passo a considerar.

A impugnante alega que o objeto estaria descrito de forma dúbia, referindo-se a especificação “*locação de máquina para uso de servidores do Município, contratação de serviço de maquinário com máquina e maquinista, máquina controlada por computador, etc*”, tornando-se prestação de um serviço e não somente o fornecimento do bem.

No entanto, **não constam essas informações nas definições do objeto.**  
Vejamos:

***1-DO OBJETO:***

*1.1. A presente licitação destina-se à escolha da melhor proposta de preço unitário para a contratação de horas máquina, conforme item especificado no Anexo I deste edital, para constarem em registro de preços, a serem fornecidos em quantidade compreendida entre aquelas informadas, quando delas o Município tiver necessidade.*

*1.1.1 – As horas serão contabilizadas no momento em que a máquina contratada estiver no local onde será executado o serviço.*

*1.2. As quantidades, a forma e o prazo de entrega dos itens que vierem a ser adquiridos serão definidos na respectiva Autorização de Fornecimento (ou instrumento equivalente), que só será emitida dentro do prazo de validade do registro de preço correspondente a um ano contado da data de publicação da ata final.*

*1.3. As horas máquinas serão utilizadas pelas Secretarias de Agricultura e por outras Secretarias da Municipalidade caso verificada a necessidade. O pagamento das horas poderá ser pago tanto com recursos livres ou por recursos vinculados (Convênios). As horas serão autorizadas de acordo com a necessidade das Secretarias, sendo a mesma a determinar onde serão utilizadas.*

*Observações:*

- A empresa contratada deverá ter disponibilidade para o município.
- O contratado terá prazo de 2 dias após a emissão da ordem de serviço (empenho) para dar início a prestação de serviço.
- 1.4. A fiscalização ficará a cargo da Secretaria de Agricultura por meio de funcionário indicado por portaria.
- 1.5. O pagamento será efetuado mediante apresentação das notas fiscais do proponente com os devidos Laudos e medições, que serão emitidos pelo fiscalizador do serviço.
- 1.6. É de responsabilidade da empresa todo e qualquer custo com relação pagamento de funcionário, custo de manutenção de maquinário, custo com combustível, custo com mobilização e demais insumos que possam advir da prestação de serviço. A empresa proponente deverá ter no mínimo os seguintes implementos indicado no ANEXO I para participar.

Dessa forma, não se verifica qualquer necessidade do Ente Municipal exigir a comprovação de inscrição junto ao CREA, pois, o objeto não se confunde em qualquer momento com a prestação de um serviço, como por exemplo, de terraplanagem. No caso, o que se requer contratar, conforme descrito no objeto, é as horas das máquinas indicadas no Anexo I para realização de obras de interesse do Município, que terão por responsáveis técnicos os profissionais do quadro do Ente Municipal para tanto. No caso o operador da máquina estará sob os comandos técnicos dos profissionais do Município.

Nesse caso, a responsabilidade técnica é do próprio Município, por isso é totalmente desnecessário exigir tal requisito, bem como descrever quais projetos serão executados, visto que o interesse público e a necessidade surgirão do curso da contratação de "horas máquina", sendo os profissionais do município responsáveis pela execução de projetos, o que não ficará a cargo da contratada.

Por sua vez, o Art. 3º da Lei 8.666/93 transcreve a vedação da restrição do caráter competitivo.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou **irrelevante** para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991." (Grifos nossos)

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.** (Grifos nossos).”

Portanto, o Município perpetrar exigência de requisito desnecessário no instrumento convocatório, qual seja, de inscrição junto ao CREA dos participantes, quando que o objeto apenas trata-se de “horas máquina” para execução de projetos do Ente que serão de responsabilidade técnica dos profissionais do quadro, seria totalmente contrário aos princípios basilares da licitação, principalmente da competitividade, o que prejudicaria o caráter competitivo do certame e a ampla concorrência, bem como da legalidade e da Igualdade entre os interessados.

### **Conclusão:**

Ante o exposto, opino pelo **conhecimento** da impugnação apresentada pela empresa TERRAPLANAGEM MONTEIRO ROCHA LTDA e, no mérito, pelo seu **desprovemento**, mantendo-se inalteradas as disposições estabelecidas no instrumento.

Salvo melhor juízo, é esse o parecer.

Herval, 18 de maio de 2023.

  
Graciele Miranda Domingues  
Sec. para Assuntos Jurídicos  
OAB/RS nº 99486  
Port. 234/18